



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Primeiro-Ministro:

#### Despachos:

- Atribui a Adolfo Paulo Mavale a categoria de Especialista de 2.ª
- Atribui a Bartolomeu Sidónio Paulo a categoria de Especialista de 2.ª
- Atribui a José Luís Carimo Caravela a categoria de Especialista de 2.ª
- Atribui a Ventura Amâncio João Macamo a categoria de Especialista de 2.ª
- Atribui a João Azinheira Filipe a categoria de Especialista de 2.ª
- Atribui a Luís Alberto Franco Afonso Videira a categoria de Especialista de 2.ª
- Atribui a Manuel João Mbeve a categoria de Especialista de 2.ª
- Atribui a Maria Regina dos Anjos Melo Ismail a categoria de Especialista de 2.ª
- Atribui a Paulo Simão Nhancale a categoria de Especialista de 2.ª
- Atribui a Salvador Namburete a categoria de Especialista de 2.ª

### Ministério do Interior:

#### Diploma Ministerial n.º 146/98:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohamed Siddiq.

#### Diploma Ministerial n.º 147/98:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a João António Pereira da Silva.

#### Diploma Ministerial n.º 148/98:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Ruqshana Amad.

### Ministérios da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças:

#### Diploma Ministerial n.º 149/98:

Introduz alteração ao articulado do regulamento da actividade comercial, a título privado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 47/80, de 11 de Julho.

### Conselho Nacional da Função Pública:

#### Resolução n.º 7/98:

Aprova os qualificadores das categorias de inspector A, B e C (principal, 1.ª e 2.ª) e de fiscal D (principal, 1.ª e 2.ª) e revoga os qualificadores destas categorias constantes da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho.

#### Resolução n.º 8/98:

Aprova a tabela de equivalências de ocupações profissionais, omissas ou mal equiparadas na Resolução n.º 3/91, de 4 de Março.

### PRIMEIRO-MINISTRO

#### Despacho

Usando da competência que me é atribuída ao abrigo da alínea b) do parágrafo 3 da regra III, n.º 6 do anexo I, conjugado com o artigo 276, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e sob proposta do Conselho Nacional da Função Pública, atribuo a Adolfo Paulo Mavale a categoria de Especialista de 2.ª

Maputo, 29 de Julho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### Despacho

Usando da competência que me é atribuída ao abrigo da alínea b) do parágrafo 3 da regra III, n.º 6 do anexo I, conjugado com o artigo 276, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e sob proposta do Conselho Nacional da Função Pública, atribuo a Bartolomeu Sidónio Paulo a categoria de Especialista de 2.ª

Maputo, 29 de Julho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### Despacho

Usando da competência que me é atribuída ao abrigo da alínea b) do parágrafo 3 da regra III, n.º 6 do anexo I, conjugado com o artigo 276, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e sob proposta do Conselho Nacional da Função Pública, atribuo a José Luís Carimo Caravela a categoria de Especialista de 2.ª

Maputo, 29 de Julho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### Despacho

Usando da competência que me é atribuída ao abrigo da alínea b) do parágrafo 3 da regra III, n.º 6 do anexo I, conjugado com o artigo 276, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e sob proposta do Conselho Nacional da Função Pública, atribuo a Ventura Amâncio João Macamo a categoria de Especialista de 2.ª

Maputo, 29 de Julho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Despacho**

Usando da competência que me é atribuída ao abrigo da alínea b) do parágrafo 3 da regra III, n.º 6 do anexo I, conjugado com o artigo 276, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e sob proposta do Conselho Nacional da Função Pública, atribuo a João Azinheira Filipe a categoria de Especialista de 2.ª

Maputo, 5 de Agosto de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Despacho**

Usando da competência que me é atribuída ao abrigo da alínea b) do parágrafo 3 da regra III, n.º 6 do anexo I, conjugado com o artigo 276, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e sob proposta do Conselho Nacional da Função Pública, atribuo a Luís Alberto Franco Afonso Videira a categoria de Especialista de 2.ª

Maputo, 5 de Agosto de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Despacho**

Usando da competência que me é atribuída ao abrigo da alínea b) do parágrafo 3 da regra III, n.º 6 do anexo I, conjugado com o artigo 276, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e sob proposta do Conselho Nacional da Função Pública, atribuo a Manuel João Mbeve a categoria de Especialista de 2.ª

Maputo, 5 de Agosto de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Despacho**

Usando da competência que me é atribuída ao abrigo da alínea b) do parágrafo 3 da regra III, n.º 6 do anexo I, conjugado com o artigo 276, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e sob proposta do Conselho Nacional da Função Pública, atribuo a Maria Regina dos Anjos Melo Ismail a categoria de Especialista de 2.ª

Maputo, 5 de Agosto de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Despacho**

Usando da competência que me é atribuída ao abrigo da alínea b) do parágrafo 3 da regra III, n.º 6 do anexo I, conjugado com o artigo 276, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e sob proposta do Conselho Nacional da Função Pública, atribuo a Paulo Simão Nhancale a categoria de Especialista de 2.ª

Maputo, 5 de Agosto de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Despacho**

Usando da competência que me é atribuída ao abrigo da alínea b) do parágrafo 3 da regra III, n.º 6 do anexo I,

conjugado com o artigo 276, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e sob proposta do Conselho Nacional da Função Pública, atribuo a Salvador Namburete a categoria de Especialista de 2.ª

Maputo, 5 de Agosto de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**MINISTÉRIO DO INTERIOR****Diploma Ministerial n.º 146/98  
de 19 de Agosto**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohamed Siddiq, nascido a 9 de Dezembro de 1943, em Kutiyana — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 13 de Julho de 1998. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 147/98  
de 19 de Agosto**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a João António Pereira da Silva, nascido a 13 de Setembro de 1952, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 13 de Julho de 1998. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 148/98  
de 19 de Agosto**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Ruqshana Amad, nascida em 29 de Agosto de 1957, em Quelimane.

Ministério do Interior, em Maputo, 13 de Julho de 1998. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO E DO PLANO E FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 149/98 de 19 de Agosto

Tornando-se necessário proceder a revisão do regulamento da actividade comercial a título privado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 47/80, de 11 de Junho, os Ministros da Indústria, Comércio e Turismo e do Plano e Finanças, usando da competência prevista no artigo 34 da Lei n.º 7/79, de 3 de Julho, determinam:

Artigo 1. É introduzida alteração ao articulado do regulamento da actividade comercial a título privado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 47/80, de 11 de Junho, como segue:

#### «Artigo 4

1. A direcção da instrução dos processos de licenciamento da actividade grossista e de retalhista em cadeia bem como para o ramo retalhista cabe às Direcções Provinciais da Indústria, Comércio e Turismo.

2. No caso de exercício cumulativo do comércio a grosso e a retalho a que se refere o artigo 6 da Lei do Comércio Privado, a condução da instrução do processo de licenciamento compete igualmente às Direcções Provinciais da Indústria, Comércio e Turismo

#### Artigo 7

1. No prazo de trinta dias a contar da data de entrada do requerimento, o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo deve informar o requerente da situação do seu pedido.

2. Na falta da informação a que se refere o n.º 1 deste artigo considera-se favoravelmente atendido o pedido do requerente.

3. No caso de indeferimento, o requerente só poderá formular novo pedido depois de supridos os fundamentos de indeferimento.

#### Artigo 21

1. Pela emissão de licenças comerciais (alvarás) ou pela realização de vistorias, são devidas as taxas constantes do anexo a este diploma ministerial que dele faz parte integrante.

2. Aos pedidos de vistorias previstas nos termos regulamentares ou resultantes de qualquer facto imputável ao requerente são devidas as seguintes taxas:

Cidade	300 000,00 MT
Zona rural	50 000,00 MT

d) Vistorias suplementares, por falta de cumprimento de condições regulamentares:

Cidade	250 000,00 MT
Zona rural	30 000,00 MT

3. As taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, serão pagas nas Recebedorias de Fazenda das respectivas áreas fiscais no mês seguinte ao da cobrança e têm o seguinte deste:

50 %	para Orçamento do Estado,
25 %	para o Fundo de Comercialização,
25 %	para o Fundo de Melhoramento dos serviços da entidade licenciadora.»

Art. 2. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 30 de Dezembro de 1997. — O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

#### Taxas devidas pela emissão de Licenças Comerciais (Alvarás) por cada classe

ANEXO

Unidade Contos

Tipo de actividade	Zonas				
	Cidades			Vilas	Rurais
	Maputo Matola Beira Nampula Nacala	Pemba Quelimane Tete Inhambane Maxixe Xai-Xai Chimoio Chókwè	Lichinga e outras cidades		
Comércio a grosso e a retalho ou a grosso com a importação e exportação	500	400	300	150	50
Comércio a grosso e a retalho	400	300	250	100	50
Comércio a grosso	300	250	200	300 *	150 *
Comércio a retalho	250	150	100	250 *	100 *

Nota. — (\*) — Valor a pagar por cada licença

**CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA****Resolução n.º 7/98  
de 18 de Junho**

Tornando-se necessário proceder à aprovação dos qualificadores das categorias de inspector A, B e C (principal, 1.ª e 2.ª) e fiscal D (principal, 1.ª e 2.ª), ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, o Conselho Nacional da Função Pública determina:

1. São aprovados os qualificadores das categorias de inspector A, B e C (principal, 1.ª e 2.ª) e de fiscal D (principal, 1.ª e 2.ª) e são revogados os qualificadores destas categorias constantes da Resolução n.º 2/92, de 15 de Julho.

2. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Conselho Nacional da Função Pública, em Maputo, 18 de Julho de 1998. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito* (Ministro da Administração Estatal.)

**Código 1869/1867/1868  
Inspector A (principal, 1.ª e 2.ª)****Conteúdo de trabalho:**

- Elabora planos de actividade de inspecção a submeter a apreciação superior;
- Elabora metodologias de inspecção e controlo de acções dos sectores de escalão inferior;
- Inspecciona qualquer local de trabalho e elabora o respectivo relatório;
- Alerta sobre os aspectos divergentes de aplicação da respectiva legislação e propõe formas de solução;
- Elabora programas de formação técnica dos quadros e participa na sua execução;
- Realiza inquéritos e missões de estudo com aplicação criadora das orientações emanadas do seu superior hierárquico;
- Executa todas as acções que igualmente lhe sejam incumbidas.

**Requisitos:****Inspector A de 2.ª:**

- Ter o nível superior — licenciatura e a categoria de inspector B, técnico A principal ou técnico principal de administração, com pelo menos três anos de serviço na categoria;
- Deve conhecer e saber interpretar a legislação, metodologias, circulares e instruções do sector;
- Aprovação em concurso documental.

**Inspector A de 1.ª:**

- Ter pelo menos, três anos de serviço como inspector A de 2.ª e aprovação em concurso documental.

**Inspector A principal:**

- Ter pelo menos, três anos de serviço como inspector A de 1.ª e aprovação em concurso documental.

**Código 1872/1870/1871  
Inspector B (principal, 1.ª e 2.ª)****Conteúdo de trabalho:**

- Elabora metodologias de inspecção e controlo de acções dos sectores de escalão inferior;
- Inspecciona qualquer local de trabalho de acordo com a sua competência e elabora o respectivo relatório;
- Informa sobre aspectos decorrentes da aplicação da respectiva legislação e propõe formas de solução;
- Elabora programas de formação técnica dos quadros e participa na sua execução;
- Realiza inquéritos e missões de estudo com aplicação criadora das orientações emanadas do seu superior hierárquico;
- Executa todas as acções que igualmente lhe sejam incumbidas.

**Requisitos:****Inspector B de 2.ª:**

- Nível superior — bacharelato e ter a categoria de inspector C, técnico B principal ou de técnico de administração de 1.ª, com pelo menos três anos de serviço na categoria;
- Deve conhecer e saber interpretar a legislação, metodologias, circulares e instruções do sector;
- Aprovação em concurso documental.

**Inspector B de 1.ª:**

- Ter pelo menos, três anos de serviço como inspector B de 2.ª e aprovação em concurso documental.

**Inspector B principal:**

- Ter pelo menos, três anos de serviço como inspector B de 1.ª e aprovação em concurso documental.

**Código 1875/1873/1874  
Inspector C (principal, 1.ª e 2.ª)****Conteúdo de trabalho:**

- Inspecciona qualquer local de trabalho de acordo com a sua competência e elabora o respectivo relatório;
- Propõe programas de acção na actividade da inspecção e garante o seu cumprimento no escalão respectivo;
- Orienta e apoia a acção dos agentes da inspecção de escalão inferior;
- Prepara e compila os dados estatísticos relativos ao serviço a serem superiormente apreciados e emite as suas opiniões analíticas sobre os mesmos;
- Executa todas as acções que igualmente lhe sejam incumbidas.

**Requisitos:****Inspector C de 2.ª:**

- Nível médio e ter a categoria de fiscal D principal ou técnico de administração de 2.ª, com pelo menos três anos de serviço na categoria,
- Deve conhecer e saber interpretar a legislação, metodologias, circulares e instruções do sector;
- Aprovação em concurso documental.

**Inspector C de 1.ª:**

- Ter pelo menos, três anos de serviço como inspector C de 2.ª e aprovação em concurso documental.

**Inspector C principal:**

- Ter pelo menos, três anos de serviço como inspector C de 1.ª e aprovação em concurso documental.

Código 1790/1788/1789

**Fiscal D (principal, 1.ª e 2.ª)**

**Conteúdo de trabalho:**

- a) Inspecciona qualquer centro de trabalho e elabora os respectivos relatórios;
- b) Lavra autos de notícia de infracções detectadas;
- c) Participa na organização e programação dos trabalhos afins executados no âmbito da sua área;
- d) Emite opiniões de carácter técnico que resultem da constatação do grau de cumprimento da legislação em vigor;
- e) Orienta e/ou coordena o trabalho dos técnicos de menor qualificação e colabora nos processos de formação e capacitação;
- f) Realiza outras actividades de maior ou menor complexidade, sob orientação, quando necessário.

**Requisitos:****Fiscal D de 2.ª:**

- Nível básico e a categoria de técnico D principal ou segundo-oficial de administração, com pelo menos três anos nessa categoria;
- Aprovação em concurso de provas teóricas.

**Fiscal D de 1.ª:**

- Ter pelo menos, três anos de serviço como fiscal D de 2.ª e ser aprovado em concurso de provas teóricas.

**Fiscal D principal:**

- Ter pelo menos, três anos de serviço como fiscal D de 1.ª e ser aprovado em concurso de provas teóricas.

**Resolução n.º 8/98**  
de 30 de Julho

Por Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, foi aprovada a Tabela de Vencimentos e as Nomenclaturas de Funções e Categorias Profissionais a vigorar no aparelho do Estado.

Tornando-se necessário estabelecer a equiparação de algumas funções e categorias omissas ou mal equiparadas na Resolução n.º 3/91, de 4 de Março, e em vertude destas últimas serem das que faziam parte da carreira da administração estatal no período antecedente à Independência Nacional, ao abrigo do artigo 5 do Decreto n.º 4/90, o Conselho Nacional da Função Pública determina:

1. É aprovada a tabela de equivalências de ocupações profissionais como a seguir se indica:

Categoria/função actual	Categoria/função correspondente
Chefe de serviço	Técnico de administração de 1.ª
Chefe de Repartição	Técnico de administração de 1.ª
Chefe de Secção	Técnico de administração de 2.ª
Chefe/Responsável de sector	Chefe de repartição central.
Encarregado geral da oficina do Parque Oficial de Viaturas	Chefe de departamento central.

2. As dúvidas surgidas na aplicação da presente Resolução serão resolvidas por despacho do presidente do Conselho Nacional da Função Pública.

3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Conselho Nacional da Função Pública, em Maputo, 30 de Julho de 1998. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito* (Ministro da Administração Estatal).

Preço — 2484,00 MT .

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE